

§ 3.º — Os ocupantes dos cargos ou funções de direção ou chefia, de que trata este artigo, somente poderão exercer cargos ou funções da mesma espécie ou de natureza consultiva, em situação hierárquica correspondente àquela em que se achavam.

§ 3.º — Ficarão extintos, na vacância, os cargos isolados dos funcionários abrangidos por este artigo.

§ 4.º — Feitas as promoções, ficarão igualmente extintos os cargos de menor vencimento das carreiras respectivas, vagos em decorrência das vagas originárias.

Artigo 24 — Ressalvadas as demais disposições legais sobre afastamento, os ocupantes de cargos referidos no artigo anterior e seus parágrafos ficarão à disposição do D.A.E., nos termos do artigo 32 e seus parágrafos desta lei, podendo ser aproveitados no Quadro próprio do Departamento, com vencimentos não inferiores aos que percebem na data desta lei.

Artigo 17 — Fica revogado o § 4.º do artigo 127 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo, as diárias serão pagas em dobro e em triplo em relação ao estipulado na tabela, quando o desligamento do funcionário se der, respectivamente, para outro Estado ou para o Distrito Federal.

Artigo 18 — Fica acrescido ao artigo 128 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A concessão de diárias por período superior a 30 dias consecutivos, que só se fará em casos excepcionais, dependerá de autorização do Governador em cada caso”.

Artigo 19 — O artigo 9.º e seu parágrafo único da Lei n. 2.006, de 20 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9.º — A gratificação a título de representação, quando o servidor for designado para serviço ou estudo fora do Estado, de que trata o artigo 118, n. V, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, será arbitrada pelo Governador, podendo ser percebida cumulativamente ou não com a diária”.

Artigo 20 — O artigo 20 da Lei n. 1309, de 29 de novembro de 1951, passa a ser a seguinte redação:

“Artigo 20 — O pessoal extranumerário, quando admitido para funções com denominação correspondente a de cargos de carreira ou isolados, terá o seu salário fixado até o máximo correspondente ao vencimento inicial da carreira ou do cargo isolado.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo deverão ser considerados, em conjunto, todos os Quadros de Pessoal pertencentes à Administração direta do Estado”.

Artigo 21 — (... Vetado ...).

Artigo 22 — (... Vetado ...).

Artigo 23 — Ficam equiparados em seus direitos, deveres e vantagens as carreiras de Advogado, Engenheiro e Médico bem como os cargos de direção e de chefia a elas pertinentes.

§ 1.º — Os cargos das carreiras mencionadas neste artigo terão seus vencimentos enquadrados nos padrões T, U, V, X e Y, respeitado o atual escalonamento das classes das respectivas carreiras.

§ 2.º — Os cargos isolados de direção que correspondem às carreiras mencionadas neste artigo, terão seus vencimentos fixados na seguinte conformidade: os dos padrões V e X, no padrão Z; os do padrão Y, no quadro Z-1; e os do padrão Z, no padrão Z-2.

§ 3.º — Os vencimentos dos cargos de Procurador Geral do Estado, de Assessor Chefe da Assessoria Técnico Legislativa e de Procuradores Chefes, ficam fixados nos padrões Z-3, para os dois primeiros e Z-2 para os últimos.

Artigo 24 — Ficam revogadas a alínea “a” e o § 1.º do artigo 120 do Decreto-lei n. 12.274, de 28 de outubro de 1941.

Parágrafo único — Nos casos que leis especiais determinarem expressamente o pagamento de trabalho extraordinário nos termos da letra “a” e § 1.º do Artigo 120, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, estes passarão a ser pagos de acordo com o que determina a letra “b” do mesmo artigo 120 e demais parágrafos.

Artigo 25 — Ficam majoradas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais todas as gratificações “pro labore” previstas em lei.

Artigo 26 — (... Vetado ...).

Artigo 27 — O funcionário que, ao alcançar a aposentadoria, estiver exercendo, há mais de 5 anos, função de qualquer natureza em órgão autárquico, e em consequência perceber diferença de vencimentos, terá assegurado o direito de incorporar aos respectivos proventos a remuneração correspondente.

Artigo 28 — Ficam suspensas pelo prazo de 4 (quatro) anos, em repartições subordinadas ao Poder Executivo, as nomeações de funcionários em caráter interino ou em substituição, e bem assim as admissões de extranumerários, exceto nos seguintes casos:

- I em consequência de concurso;
II para cargos e funções de direção e chefia;
III para cargos do Ministério Público, das carreiras policiais e cargos docentes;
IV como extranumerário, em renovação de contrato;
V como extranumerário, nos casos previstos no artigo 47 da Lei n. 1309, de 29 de novembro de 1951;
VI como extranumerário, para claro decorrente de dispensa;
VII nos Serviços Industriais;
VIII nos Hospitais de propriedade do Estado;
IX como extranumerário, para funções docentes;
X como extranumerário, na Imprensa Oficial;
XI como extranumerário, para execução do Plano Quadrial.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se estende aos órgãos de natureza autárquica.

Artigo 29 — O afastamento de funcionário, com base no parágrafo único do artigo 41 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, só será autorizado ou renovado após comprovação, em processo, da absoluta necessidade da medida, ouvidos sempre os Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, respectivos, e o Departamento Estadual de Administração.

Artigo 30 — Serão apostilados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Alçada ou de Contas, pelos respec-

tivos Secretários de Estado, ou autoridades correspondentes de autarquias, os títulos dos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal, cuja situação seja alterada em virtude desta lei.

Parágrafo único — Independentemente de apostila, a Secretaria da Fazenda promoverá os pagamentos de acordo com as novas Tabelas, quando não ocorra a hipótese prevista no “caput” deste artigo.

Artigo 31 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às respectivas Secretarias de Estado, um crédito até a importância de Cr\$ 436.573.978,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros), suplementar às citadas verbas.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante emissão de Letras do Tesouro do Estado.

§ 2.º — As Letras do Tesouro do Estado serão resgatadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 3.º — As despesas relativas ao pessoal das autarquias deverá onerar o orçamento dessas entidades.

Artigo 32 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, prevalecendo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 1954.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1954.

- LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Edgard Baptista Pereira
Sebastião Paes de Almeida
Renato Costa Lima
Nilo Andrade Amaral
José de Moura Rezende
Plínio Cavalcanti de Albuquerque
José Romeiro Pereira
José Ataliba Leonel
Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de outubro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.752, DE 2 DE OUTUBRO DE 1954

Restabelece a autonomia do Instituto Agronômico, em Campinas, equiparando-o à categoria de Departamento e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extinta a Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agronômico), do Departamento de Produção Vegetal, criada pelo Decreto-lei n. 12.503, de 10 de janeiro de 1942.

Artigo 2.º — Fica restabelecido o Instituto Agronômico, em Campinas, equiparado à categoria de Departamento e diretamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 3.º — São atribuições gerais do Instituto Agronômico:

- I — realizar estudos sobre o cultivo e melhoramento de nossas principais plantas econômicas;
II — estudar os solos do Estado, a fim de classificar os diversos tipos, para o seu melhor aproveitamento;
III — estudar os problemas de conservação do solo e os métodos de elevar o nível de sua fertilidade, bem como as questões relativas a irrigação e drenagem para fins agrícolas;
IV — manter uma rede de estações experimentais para estudos regionais dos problemas agronômicos;
V — estudar a climatologia agrícola, particularmente seus fenômenos que ocasionam prejuízos à agricultura e pesquisar métodos de prevenção;
VI — estudar, do ponto de vista botânico, as plantas de interesse para os trabalhos de pesquisa e experimentação agrícolas;
VII — estudar os problemas de fisiologia vegetal, particularmente das plantas econômicas;
VIII — introduzir e aclimatar plantas que possam ter interesse para os trabalhos da instituição, fazendo permutas e aquisição de amostras de material vegetal;
IX — realizar estudos de genética e citologia aplicadas ao melhoramento das plantas cultivadas;
X — estudar meios de combate às moléstias e pragas das plantas em estudo em suas dependências, em colaboração com outras repartições especializadas da Secretaria da Agricultura;
XI — efetuar estudos de química indispensáveis aos trabalhos da instituição;
XII — efetuar pesquisas tecnológicas, objetivando o aproveitamento industrial dos produtos agrícolas;
XIII — estudar e aplicar a técnica experimental mais adequada e eficiente aos trabalhos de experimentação agrícola;
XIV — manter biblioteca no estabelecimento e suas dependências;
XV — produzir micro-organismos úteis à agricultura e à indústria agrícola, sementes e mudas básicas, destinadas a ulterior multiplicação pelo Fomento Agrícola;
XVI — dar publicidade aos resultados das pesquisas e dos trabalhos experimentais;
XVII — colaborar, sem prejuízo de sua autonomia e das suas finalidades, nos termos do Decreto-lei n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, com a Universidade de São Paulo;
XVIII — estabelecer e manter relações com os centros agrícolas e científicos, nacionais e estrangeiros bem como estreitar colaboração em assuntos de sua alçada com todas as repartições do Estado;
XIX — colaborar, em assuntos de sua especialidade, com os diversos órgãos da Secretaria da Agricultura, especialmente com a Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento de Produção Vegetal, (... vetado ...) fornecendo-lhe, além de sementes de comprovado valor agronômico, os elementos necessários à execução de seus trabalhos de assistência técnica aos lavradores;
XX — proporcionar estágios de especialização em assuntos de sua competência.

Artigo 4.º — O Instituto Agronômico, que será dirigido por um Diretor Geral, em comissão, terá a seguinte organização:

- I — Gabinete do Diretor Geral;
II — Divisão de Agronomia, com as seguintes Seções:
a) — Café;
b) — Algodão;

- c) — Plantas Fibrosas;
d) — Cereais;
e) — Oleaginosas;
f) — Fumo, Plantas Medicinais e Inseticidas;
g) — Cana de Açúcar;
h) — Olericultura e Floricultura;
i) — Citricultura;
j) — Frutas Tropicais;
k) — Viticultura;
l) — Frutas de Clima Temperado;
m) — Leguminosas;
n) — Raízes e Tubérculos;
o) — Plantas Tropicais;
III — Divisão de Estações Experimentais, compreendendo unidades disseminadas pelo território do Estado;
IV — Divisão de Solos, Mecânica Agrícola e Tecnologia, com as seguintes Seções:
a) — Agrogeologia;
b) — Conservação do Solo;
c) — Fertilidade do Solo;
d) — Química;
e) — Irrigação;
f) — Tecnologia Agrícola;
g) — Tecnologia de Fibras;
h) — Mecânica Agrícola;
V — Divisão de Biologia, com as seguintes Seções:
a) — Genética;
b) — Citologia;
c) — Introdução de Plantas;
d) — Botânica;
e) — Fitopatologia;
f) — Entomologia;
g) — Fisiologia;
h) — Virologia;
VI — Divisão de Administração, compreendendo:
1. Seções:
a) — Material, compreendendo os setores de Almoarifado e de Compras;
b) — Contabilidade;
c) — Expediente;
d) — Protocolo e Arquivo;
e) — Pessoal;
f) — Biblioteca;
2. Tesouraria;
3. Portaria;
4. Garagem;
5. Oficinas.

Parágrafo único — Junto ao Gabinete do Diretor Geral, a ele diretamente subordinados, funcionarão:

I — Conselho Técnico Auxiliar, do qual farão parte o Diretor Geral, os quatro Diretores de Divisão (Técnica) e seis técnicos do Instituto, a serem escolhidos na forma a ser fixada em regulamento;

- II — Comissões Técnicas;
III — Estação Experimental Central de Campinas;
IV — Seção de Técnica Experimental;
V — Seção de Climatologia Agrícola;
VI — Gabinetes de Desenho e de Fotografia, Museu, Publicações e Tipografia.

Artigo 5.º — As atribuições das dependências a que se refere o artigo anterior serão fixadas em regulamento, a ser baixado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Artigo 6.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, os seguintes cargos, destinados ao Instituto Agronômico:

- Na Tabela I — 1 (um) de Diretor Geral, padrão “Z”.
Na Tabela II — 4 (quatro) de Diretor de Divisão, padrão “Y”;
1 (um) de Diretor de Divisão Administrativa, padrão “V”;
6 (seis) de Chefe de Seção Administrativa, padrão “S”.

Artigo 7.º — Fica instituída, na Tabela IV da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, 1 (uma) função gratificada de Secretário de Diretor Geral (FG-4), destinada ao Instituto Agronômico.

Artigo 8.º — As Chefias de Seções e de Estações Experimentais, a que aludem os itens II a V do artigo 4.º e do parágrafo único do mesmo artigo, obedecendo as regulamentações profissionais, serão exercidas por técnicos do Quadro da Secretaria da Agricultura, portadores de diploma de grau universitário, designados pelo titular da Pasta, enquanto não forem criados os respectivos cargos ou estabelecidas as condições de exercício dessas atribuições, em lei especial.

Artigo 9.º — Os funcionários designados para as funções de Encarregado da Portaria, Garagem, Oficinas, Gabinete de Desenho, Gabinete de Fotografia, Museu, Tipografia, Publicações, Almoarifado e Compras perceberão, a título de “pro labore”, as gratificações seguintes:

Table with 2 columns: Cargo and Value (Cr\$).
Portaria, Garagem e Oficinas: 1.200,00
Gabinetes de Desenho e de Fotografia, Museu e Tipografia: 1.400,00
Publicações, Almoarifado e Compras: 1.600,00

Artigo 10 — Ficam extintos:
I — 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, padrão “Y”;
II — 1 (um) cargo de Chefe de Seção de Administração, padrão “S”;

III — 4 (quatro) FG-5 (Chefias de Subdivisão);
IV — 2 (duas) FG-5 (Chefias de Seção Técnica).

Parágrafo único — Um dos cargos de Diretor de Divisão, padrão “Y”, criados pelo artigo 6.º será provido pelo atual ocupante do cargo de Diretor da Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agronômico), padrão “Y”, ora extinto.

Artigo 11 — Os cargos de Diretor Geral e Diretor de Divisão Técnica serão privativos de engenheiros agrônomos.

Artigo 12 — Serão apostilados, nos termos desta lei, os títulos de nomeação dos funcionários atualmente em exercício na ora extinta Divisão de Experimentação e Pesquisas e lotados no Departamento de Produção Vegetal, assim como dos que se acham presentemente dela afastados, em virtude do desempenho de comissões legais.

Artigo 13 — Para atender à despesa com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito até o limite de Cr\$ 423.200,00 (quatrocentos e vinte e três mil e duzentos cruzeiros), suplementar às verbas próprias constantes do orçamento, atribuídas à mesma Secretaria.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de Letras do Tesouro do Estado.

§ 2.º — As Letras do Tesouro do Estado serão resgatadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 3.º — O limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942, fica elevado da porcentagem necessária à execução da medida de que trata o § 1.º deste artigo.